



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE**

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 14/2022-SEINFRA/CELOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADA SENHORA,

RENATO MONTESUMA LIMA, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/CE sob o nº 18.697, com escritório situado à rua Seis, nº 18/02, Passaré, Fortaleza/CE, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS N° 14/2022-SEINFRA/CELOS, que tem por objeto a **SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO DE 336 (TREZENTOS E TRINTA E SEIS) LUMINÁRIAS EM LED EM DIVERSAS RUAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:





1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 05 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09/03/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

O Impugnante, interessado em fiscalizar, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas das inconsistências, motivo pelo qual veio demonstrar a necessidade de saneamento das irregularidades encontradas no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍENAS “B” E “C” DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos as exigências contidas no **ITEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍENAS “B” E “C”** do Edital regulador do certame:





III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

- execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de no mínimo 168 (cento e sessenta e oito) pontos em luminárias tipo Light Emitting Diode (LED) com Telegestão.

- Instalação de 168 pontos de Luminária de Light Emitting Diode preparada para Telegestão; com tomada de 07 (sete) pinos e driver dimerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT).

- Instalação de Braço Ornamentado/Estilizado de até 2000mm.

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de engenharia elétrica e de arquitetura, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de no mínimo 168 (cento e sessenta e oito) pontos em Luminárias de Light Emitting Diode (LED) com Telegestão

- Instalação de 168 pontos de Luminária de Light Emitting Diode (LED) preparada para Telegestão com tomada de 7 (sete) pinos e driver dimerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT).

- Instalação de Braço Ornamentado/Estilizado de até 2000mm.

Ambas as exigências sequer constam na Planilha Orçamentária do Projeto Básico, além de que, a exigência de comprovação de instalação de luminárias com TOMADA DE 7 (SETE) PINOS não possui qualquer relevância para as licitantes demonstrarem *know how* no tocante aos serviços que serão executados, evidenciando uma completa restrição ao universo de participantes, ou pior, um possível direcionamento do Edital.

Embora se possa reconhecer a importância de uma empresa possuir os respectivos meios, tais como: conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir até nos seus custos, e consequentemente, na oferta de preços menores, a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não pode ser aceita, uma vez que o importante para a fiscalização dos serviços, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com precisão e rigor suficiente para medir fielmente a evolução dos serviços e que seja feito o pertinente gerenciamento de acordo com o realizado.

Conforme já mencionado, as exigências constantes nos referidos itens, nem sequer constam na planilha orçamentária, motivo pelo qual demonstram-se irrelevantes para que se justifique as suas exigências, como itens qualificatórios.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal





exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir das licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, e traz o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 30 da Lei 8666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em tela, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente; 9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer**





outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis; 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade. (Grifo nosso)

Portanto, não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra. Dessa maneira, as exigências contidas no **ITEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍENAS "B" E "C"**, violam a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não representarem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)



O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o



disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Sejam excluídas as exigências destacadas contidas no ITEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍENAS “B” E “C”, ESPECIALMENTE NO TOCANTE A INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE 7 (SETE) PINOS, por se tratarem de itens que não possuem qualquer relevância para as licitantes demonstrarem know how no tocante aos serviços que serão executados, bem como, parcelas de menor relevância que nem sequer constam na Planilha Orçamentária do Projeto Básico do Edital Regulador do Certame;

Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022-SEINFRA/CELOS comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de fevereiro 2022.

Renato Montesuma Lima

RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE nº 18.697

**RENATO
MONTESUMA
LIMA**

Firmado digitalmente por RENATO
MONTESUMA LIMA
DN: cn=RENATO MONTESUMA LIMA c=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Motivo: Declaro verdadeiro os termos do presente
instrumento
Ubicación:
Fecha: 2022-03-04 15:49:03:00

